



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03016/09.

*Recurso de Reconsideração - Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. Exercício financeiro de 2008 - responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva - Conhecimento e provimento parcial - Emissão de novo Acórdão. Desconstituição do débito imputado e redução do valor da multa.*

### ACÓRDÃO APL TC 00859/10

Ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Cacimba de Dentro**, Sr. **Clidenor José da Silva**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, este Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, decidiu por:

- a) Emitir o **Parecer PPL-TC 190/09** (fls. 4127/4132) **contrário à aprovação** da referida Prestação de Contas;
- b) Emitir o **Acórdão APL TC 1066/2009** (fls. 4133/4137), pelo qual foi imputado débito ao ex-Prefeito no montante de **R\$ 4.946,96**, em virtude da omissão de receita decorrente da concessão de alvarás sem o respectivo recolhimento por parte dos beneficiários;
- c) Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor no valor de **R\$ 4.150,00**, pela omissão de receita decorrente da concessão de alvarás sem o respectivo recolhimento por parte dos beneficiários, pela infração aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e pelo não atendimento à aplicação do mínimo exigido dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB c/c o art. 168 da RA-TC 02/04 com redação dada pela RA-TC 13/09;
- d) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Cacimba de Dentro, para as providências de competência daquele Órgão;
- e) Recomendar à atual Administração Municipal a prevenção da repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras cominações legais, inclusive multa.

Foi relator do feito, à época, o então Conselheiro José Marques Mariz.

Inconformado com as decisões desta Corte, o ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. **Clidenor José da Silva**, interpôs em 18 de janeiro de 2010, através de seu representante legal, **Recurso de Reconsideração** (fls. 4140/4147), querendo ver reformada a decisão contida no **Acórdão APL TC**

**1066/2009** deste Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos (fls. 4148/5544), através dos quais afirma, em resumo:

- a)** Dificuldade em levantar documentos, que se encontram nos arquivos da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, para esclarecer irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório, tendo em vista que o atual gestor é seu adversário político;
- b)** Apresentação, nos autos, de procedimentos licitatórios que haviam sido considerados como ausentes pela Auditoria em seu relatório;
- c)** Não existência de omissão de receita, pois os valores dos alvarás levantados pela Auditoria foram considerados como não recolhidos e não houve ingresso desses valores nos cofres públicos;
- d)** Afastamento do débito imputado ao recorrente no Acórdão APL TC 1066/2009;
- e)** Desconstituição da multa imputada ao recorrente no Acórdão APL TC 1066/2009.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, o Órgão Técnico desta Corte concluiu: **1) preliminarmente**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração; **2) no mérito**, pelo seu provimento parcial, declarando inexistente a irregularidade no tocante à omissão de receita, substituindo-a por renúncia de receita, modificando o valor da multa aplicada com vistas à adequá-lo à legislação vigente à época dos fatos e mantendo-se valor remanescente de despesas não licitadas no montante de R\$ 1.106.731,40.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Junto a este Tribunal, que, em Parecer da lavra do Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, após análise da peça recursal, manifestou-se nos seguintes Termos (fls. 5552/5557): **1) preliminarmente**, pelo conhecimento do presente recurso, por considerá-lo tempestivo; **2) no mérito**, pelo seu provimento parcial, para desconstituir o débito imputado pelo Acórdão APL TC 1066/09 e retificar o valor da multa aplicada, adequando-o à norma vigente à época dos fatos e proporcional às situações remanescentes e relacionadas ao seu fundamento (LCE 18/93, art. 56, II), fixando-o em R\$ 1.870,06.

O processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03016/09.

### VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

- O Sr. Clidenor José da Silva, ex- gestor do Município de Cacimba de Dentro, interpôs Recurso de Reconsideração para reformar a decisão contida no Acórdão APL TC 1066/2009 no tocante à imputação de débito e multa. Salienta-se que o recorrente, ao apresentar suas razões recursais, não faz menção ao Parecer PPL 190/09, contrário à aprovação da referida Prestação de Contas;
- No tocante ao débito aplicado, no montante de R\$ 4.946,96, tem-se que este se deu em virtude de omissão da receita decorrente da concessão de alvarás sem o respectivo recolhimento por parte dos beneficiários. Todavia, conforme expôs o Órgão Técnico desta Corte, em entendimento corroborado pelo d. Ministério Público junto ao TCE-Pb, a presente irregularidade não prosperou, sendo, pois, indevida a imputação do referido débito;
- No que diz respeito à multa aplicada, este Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial desta Corte, reduzindo-a para R\$ 1.870,06.

Feitas estas considerações, **voto**, em preliminar, **pelo conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Clidenor José da Silva, relativa ao** exercício financeiro de 2008, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial** no sentido de que seja **emitido novo Acórdão**, desta feita **desconsiderando o débito imputado** ao ex-Prefeito no montante de R\$ 4.946,96, em virtude de omissão da receita decorrente da concessão de alvarás sem o respectivo recolhimento por parte dos beneficiários, com a conseqüente **redução da multa** aplicada ao recorrente **para o valor de R\$ 1.870,06**, reformando-se parcialmente os termos do Acórdão TC 1066/2009 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas.

É o voto.  
Em 01/Setembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Cons. Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03016/09.**

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03016/09; e

**CONSIDERANDO** que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando parcialmente os termos do Acórdão TC 1066/2009;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência deste novo Acórdão, fica desconstituído o débito imputado e reduzida a multa para R\$ 1.870,06 nos termos do Acórdão APL-TC 0992/2009;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Clidenor José da Silva, através de seu representante legal, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, dando-lhe **Provimento Parcial**, no sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita desconsiderando o débito imputado ao ex-Prefeito no montante de R\$ 4.946,96, em virtude de omissão da receita decorrente da concessão de alvarás sem o respectivo recolhimento por parte dos beneficiários, com a conseqüente **redução da multa** aplicada ao recorrente **para o valor de R\$ 1.870,06**, reformando-se parcialmente os termos do Acórdão TC 1066/2009 recorrido, e mantendo-se na íntegra as demais decisões nele consubstanciadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 01 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz filho  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB em exercício.